

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, para dispor sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais patronais, modifica a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** A central sindical, entidade de representação geral dos trabalhadores ou dos empregadores, constituída em âmbito nacional, terá as seguintes atribuições e prerrogativas:

I – coordenar a representação dos trabalhadores ou empregadores, por meio das organizações sindicais a ela filiadas; e

II – participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores ou empregadores.

Parágrafo único. Considera-se central sindical, para os efeitos do disposto nesta Lei, a entidade associativa de direito privado composta por organizações sindicais de trabalhadores ou de empregadores.” (NR)

“**Art. 2º**

.....

V – filiação de sindicatos que representem, no mínimo, 7% (sete por cento) do total de empregados ou empregadores sindicalizados em âmbito nacional.

.....” (NR)



Art. 2º Os arts. 589 e 593 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 589.**

I – para os empregadores:

- a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
- b) 10% (dez por cento) para a central sindical;
- c) 15% (quinze por cento) para a federação;
- d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e
- e) 10% (dez por cento) para a ‘Conta Especial Emprego e Salário’;

.....

§ 1º O sindicato indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a federação e confederação a que estiver vinculado e a central sindical a que estiver filiado, como beneficiários da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo.

§ 2º A central sindical a que se refere as alíneas ‘b’ dos incisos I e II deste artigo deverá atender aos requisitos de representatividade previstos na legislação específica sobre a matéria.” (NR)

“**Art. 593**

Parágrafo único. Os recursos destinados às centrais sindicais deverão ser utilizados no custeio das atividades de representação geral dos trabalhadores ou dos empregadores decorrentes de suas atribuições legais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição legislativa apresentada para assegurar a efetiva observância do princípio constitucional da isonomia e restaurar a simetria entre as representações de trabalhadores e empregadores, permitindo a organização de centrais sindicais de empregadores, em igualdade de condições, direitos e deveres das centrais sindicais que representam os trabalhadores, reconhecidas pela Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008.



O direito à associação sindical é garantido pela Constituição Federal não apenas para trabalhadores, mas também para empregadores, que já se organizam através de sindicatos, federações e confederações, porém não têm o reconhecimento pela legislação da possibilidade de organização através de centrais sindicais.

O empregador, por sua própria natureza, já é um ser coletivo, contudo tal argumento não pode ser utilizado para reduzir suas possibilidades de organização sindical, uma vez que, cada vez mais, as normas coletivas influenciam no ordenamento jurídico, regulamentando as relações de trabalho. Não se pode negar que empregadores estarão melhor representados em tais debates, caso estejam representados por suas organizações sindicais.

As centrais sindicais não compõem o modelo corporativista, entretanto, com a prerrogativa legal de coordenar a representação dos trabalhadores por meio das organizações sindicais a ela filiadas, constituem-se como entidades líderes do movimento sindical, que atuam e influem na criação e efetiva aplicação do ordenamento jurídico.

Ademais, conforme o art. 1º, II, da Lei nº 11.648, de 31 de março de 2008, as centrais sindicais participam de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores. Não há fundamento plausível para afastar tal direito da representação de empregadores.

O reconhecimento formal de tais entidades promoveria um ambiente propício ao diálogo e à negociação entre as partes envolvidas nas relações de trabalho. Os empregadores teriam a oportunidade de expressar suas demandas, necessidades e preocupações, facilitando a construção de acordos e soluções consensuais que beneficiem tanto os empregadores quanto os trabalhadores.

Garantir o direito aos empregadores de organizarem-se através de centrais sindicais é assegurar a efetiva observância dos princípios da isonomia e da livre organização sindical, além de contribuir para a promoção da segurança jurídica nas relações de trabalho. Ao oferecer orientação e assessoria jurídica aos seus membros, essas entidades ajudariam a garantir o cumprimento da legislação trabalhista e a prevenir litígios, reduzindo a necessidade de intervenção do Poder Judiciário e proporcionando um ambiente mais estável e previsível para os atores das relações de trabalho.



Ante o exposto, sendo relevante e meritória a presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7838175929>